

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.591 de 17 de setembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.591 de 17 de setembro de 2021.

Relatoria: **Dulce Maria Woiczkowski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC, no âmbito do Município de Sertão Santana e dá outras providências.”

#### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.591 de 17 de setembro de 2021, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC, no âmbito do Município de Sertão Santana e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

#### Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº25.929/2021, encontra-se dentro da legalidade.

O Regime de Previdência Complementar – RPC, com a Emenda Constitucional nº 103, deixou de ser uma alternativa, passando a ser obrigatório para os Municípios e demais entes federados que possuem regime próprio de previdência.

A instituição do RPC advém da imposição constitucional prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, que fixa em dois anos, a contar da sua entrada em vigor, o prazo máximo para a sua instituição, ou seja, até 12 de novembro de 2021.

Ainda, o Município deve limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 14 do art. 40 da CF.

Recomenda-se que na legislação do RPPS contenha dispositivo que traga acerca da contribuição previdenciária ao servidor que opte ou

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

não pelo RPC, bem como tenha de forma expressa acerca da remuneração de contribuição, como por exemplo, fez a União no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004.

O PL está adequado, uma vez que está de acordo com as diretrizes do modelo federal disponibilizado pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Acerca da definição da contribuição máxima do patrocinador, o PL atende ao parâmetro indicado no guia da previdência em comparativo com os demais entes, quando fixa que a alíquota não pode exceder a 7,5%, no art. 18.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria apresentada no Projeto de Lei, em análise, está amparada pelas diretrizes e orientações normativas previstas na Emenda Constitucional nº 103, para a instituição do RPC do Servidor no Município.

### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

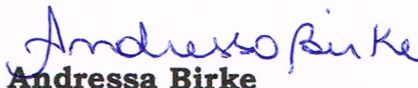
Sertão Santana, em 19 de outubro de 2021.



**Priscila Eckert Spotti**  
**Presidente da Comissão**



**Dulce Maria Woiczkowski**  
**RELATORA**



**Andressa Birke**



**Lucas José Naibert Gelinski**

P U B L I C A D O	
De:	19 / 10 / 2021
Até:	

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**